

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 003/2017/CIE-NCP
DA COMISSÃO INTERNA DE ELEGIBILIDADE
DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2017**

(Lavrada na forma de sumário, conforme determinado pelo parágrafo segundo do artigo 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 13 de março de 2017, às 10 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, nº 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros da comissão interna, transitória e não estatutária de elegibilidade, instituída pela Portaria nº P-040/2017, de 19 de janeiro de 2017, do Senhor Presidente interino da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, Liberal Enio Zanelatto, editada em cumprimento ao artigo 64, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercício temporário das competências de que trata o inciso I do caput do artigo 21, do referido diploma legal.

3. COMISSÃO:

Membro : **Carlos Frederico de Mello Torraca Figueiredo** (matrícula: 6001509-1)
Membro : **Diego Cunha Brum** (matrícula: 6003574-1)
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva** (matrícula: 6003485-1)

4. ORDEM DO DIA:

I. Indicações para o Conselho Diretor da NUCLEP, encaminhadas pela Diretoria de Gestão de Entidades Vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 7968/2017/SEI-MCTIC, recebido em 02 de março de 2017, via mensagem eletrônica:

(1) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Saulo Severino Campos de Farias**, para eleição no cargo de **Presidente** da Companhia, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

(2) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Luiz Renato Almeida**, para eleição no cargo de **Diretor Comercial** da Companhia, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

(3) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pela **Sra. Luciana Camargo da Silva**, para eleição no cargo de **Diretor Administrativo** da Companhia, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios.



5. QUESTÃO DE ORDEM:

Para fins do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e do art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP é considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista que a sua receita operacional bruta, baseada na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral, foi inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme dados extraídos do Sistema de Informações das Empresas Estatais – SIEST e informado no Ofício-Circular nº 500/2016-MP.

Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus administradores (membros do Conselho de Administração e da Diretoria), os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016, consistentes em metade do tempo de experiência previsto no inciso IV do art. 28 e somente as vedações expressas nos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29, ambos do mesmo diploma legal.

Como critério adicional, o Conselho de Administração da Companhia, em sua 94ª reunião, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, conforme ata registrada e arquivada na JUCERJA sob o nº 00002995807, determinou que para as indicações de membros do Conselho Diretor, no âmbito da NUCLEP, deverão ser aplicadas as vedações mencionadas nos incisos I a V, do parágrafo segundo, do art. 17 da Lei 13.303/2016.

Transcreve-se: *“O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições, na qualidade de órgão estatutário que define as políticas estratégicas da Companhia, determina, no âmbito da NUCLEP, a aplicação das regras e impedimentos da nova Lei 13.303/16 para serem observados às eventuais novas nomeações dos cargos estabelecidos no artigo 17 da referida lei, em especial às vedações mencionadas nos incisos I a V do parágrafo segundo.”*

Isso posto, inobstante o enquadramento como empresa estatal de pequeno porte, impõe-se o cumprimento da determinação supracitada, imposta pelo Conselho de Administração, devendo, assim, serem observadas, para fins de eleição de Diretor, inclusive Presidente, no âmbito da NUCLEP, as seguintes vedações adicionais:

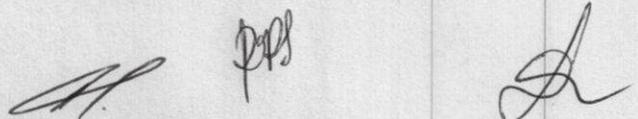
I- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II- de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV- de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V- de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

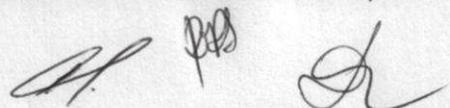


6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

INDICADO: SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIAS

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o formulário padronizado (Formulário B – Cadastro de Diretor), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhado dos seguintes documentos: currículo, cópia do diploma de curso superior, cópia da declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, cópia da Portaria da Prefeitura Municipal de Itaguaí nº 587, de 02 de abril de 2012, cópia do Termo de Posse no cargo de Diretor Administrativo da NUCLEP, datado de 18 de novembro de 2015, certidão negativa da Justiça Federal do Rio de Janeiro, despacho de análise prévia de compatibilidade e cópia da Nota SAJ nº 18/2017/SAINST/SAJ/CC-PR. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

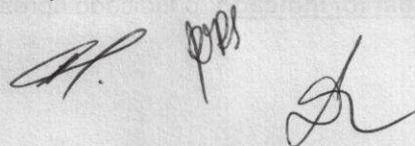
REQUISITOS OBRIGATORIOS: a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige a apresentação de certidões negativas para comprovação da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por satisfeito o requisito “ser cidadão de reputação ilibada”; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado: O Indicado, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Presidente da NUCLEP, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a experiência acumulada na gerência de administração de empresas. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verificou-se que o objeto social da empresa C&F de Itaguaí Locações Ltda-EPP (CNPJ 00.505.285/0001-12), consistente em locação de automóveis sem condutor, não guarda relação com o objeto social da NUCLEP, consistente em projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares, assim como equipamentos relativos à construção naval e offshore. De igual modo, se extraiu da leitura do art. 13 do Decreto nº 2721, de 31 de março de 2004, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaguaí, que dispõe acerca da estrutura básica organizacional e a competência dos órgãos da Prefeitura Municipal de Itaguaí. Outrossim, o período de 5 (cinco) meses no cargo de Diretor Administrativo da NUCLEP não é suficiente para comprovar o notório conhecimento compatível com o cargo de Presidente: a uma porque as atribuições do cargo de Presidente são diferentes das atribuições do cargo de Diretor Administrativo, como se vê do estatuto social; a duas porque foi exercido durante curto período de tempo – 5 (cinco) meses apenas; a três porque exercido em período anterior à Lei de Responsabilidade das Estatais, tempo em que não havia regulamentação para as nomeações no âmbito das empresas estatais. O Indicado não apresentou qualquer comprovante de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado compatível com o cargo de Presidente da NUCLEP, tampouco apresentou artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos ou cursos de extensão. Portanto, os documentos apresentados pelo Indicado não foram suficientes para demonstrar o notório conhecimento compatível para a assunção do cargo de Presidente da NUCLEP, conforme exigência do art. 54, I c/c art. 28, II, ambos do Decreto nº 8.945/2016; c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado: o Indicado apresentou cópia do Diploma de conclusão do Curso Superior de



Administração pela Federação de Escolas Faculdades Integradas Simonsen, registrado sob o nº 3.336, Livro 02, fls. 67v, em 28/08/1991, por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, conforme Portaria MEC/DAU nº 71, de 21 de outubro de 1977, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea "a", todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** O Indicado apresentou declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, datada de 14 de dezembro de 2012, que comprova o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração na Prefeitura Municipal de Itaguaí, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2012, cumprindo, assim, o tempo de experiência profissional exigido pelo art. 54, I c/c art.28, IV, alínea "c" e art. 62, § 2º, III, todos do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENO PORTE: o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Indicado deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do Indicado qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os administradores da Companhia durante a eleição. A transparência do portal da Câmara dos Deputados revela que o Indicado à Presidência da NUCLEP mantém alugado ao Deputado Federal Alexandre Valle – PR/RJ, desde Fevereiro/2015, o imóvel situado na Avenida Deputado Octávio Cabral, 1230, sobreloja, Jardim América – Itaguaí-RJ, para fins de escritório de apoio à atividade parlamentar, pelo valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando, até o momento, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em pagamentos, conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. O inciso IX do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, veda a indicação de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação. Não obstante o contrato de locação tenha sido firmado com a pessoa física do Deputado Federal Alexandre Valle, os pagamentos são reembolsados pela Câmara dos Deputados, através da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar. A Cota Parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa 43/2009, de 21/05/2009, visa o custeio de despesas típicas do exercício do mandato parlamentar. Considerando que Cota Parlamentar é paga com o orçamento da União, resta configurada a vedação do inciso IX do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, de forma indireta. Neste sentido, citamos o professor Marçal Justen Filho, na obra Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, 1ª edição, 2017, pág. 165: "*a amplitude da contratação que induz ao impedimento extrapola a pessoa jurídica que desenvolve a empresa estatal: o contrato com o controlador da empresa estatal também incompatibiliza a parte contratante para administrá-la. Incluem-se na vedação as diversas categorias de fornecedores de bens e serviços indistintamente, de modo abrangente*". Assim, restou configurado que o Indicado não cumpre o art. 29, inciso IX do Decreto nº 8.945/2016, que veda a indicação de pessoas que tenham firmado contrato com a União, nos últimos 3 anos.

VEDAÇÕES ADICIONAIS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA NUCLEP: Acerca das vedações adicionais impostas pelo Conselho de Administração da

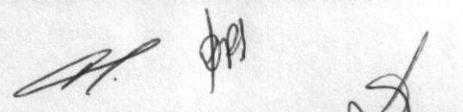


Companhia, em sua 94ª reunião, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, verificou-se que o Indicado à Presidência da NUCLEP incidiu na vedação expressa no inciso II do art. 17 da Lei de Responsabilidade das Estatais, pois atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado à realização de campanha eleitoral. O glossário eleitoral disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral define a expressão 'campanha eleitoral' como todo o período que um partido, candidato ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação (Referência: CAMPANHA eleitoral. In. FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político. Fundação Peirópolis, 1996. P. 100-102). Portanto, não restam dúvidas que se inclui no conceito de participante de campanha eleitoral, também, o candidato ou postulante ao mandato eletivo. É público e notório, no Município de Itaguaí, onde está situada a fábrica da NUCLEP, que o Sr. Saulo Severino Campos de Farias concorreu às eleições municipais de 2016, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, na qualidade de Vice-prefeito, integrando a chapa do atual Deputado Federal Alexandre Valle, que concorreu ao posto Prefeito do Município de Itaguaí. As fotografias em anexo, que foram amplamente divulgadas nas redes sociais, comprovam que o Sr. Saulo Severino Campos de Farias, participou, como protagonista, da campanha eleitoral do Deputado Alexandre Valle, no ano de 2016, com vistas a assumir mandato eletivo junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí. Some-se a isto o fato de o Sr. Saulo, através de sua empresa C&F de Itaguaí Locações Ltda-EPP ter doado a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a campanha do Deputado Federal Alexandre Valle, conforme dados obtidos do sistema de prestação de contas eleitorais do TSE. Destarte, restou configurado que o Indicado à Presidência da NUCLEP não cumpre o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, cuja aplicação foi determinada pelo Conselho de Administração da Companhia, tendo em vista que participou de campanha eleitoral nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

INDICADO: LUIZ RENATO ALMEIDA

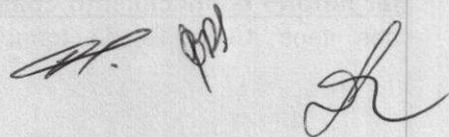
DO FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do artigo 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o formulário padronizado (Formulário B – Cadastro de Diretor), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhado dos seguintes documentos: cópia de diploma de curso superior, cópia da publicação no D.O.U., de 31 de outubro de 2014, acerca da designação para o exercício da função de Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Duque de Caxias (FG-01), mensagens eletrônicas trocadas entre o Indicado e a Coordenadora de Governança das Entidades Vinculadas do MCTIC, despacho de análise prévia de compatibilidade e cópia da Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR. Embora rubricado e assinado, constatou-se que o formulário não foi devidamente preenchido, eis que os itens 16 e 17, que tratam da experiência profissional, foram deixados em branco pelo Indicado.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) **ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige a apresentação de certidões negativas para comprovação da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por satisfeito o requisito “ser cidadão de reputação ilibada”; b) **ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Indicado, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se autodeclarou possuidor de notório



conhecimento compatível com o cargo de Diretor Comercial, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a experiência acumulada na função de Gerente Regional do Trabalho. Entretanto, em consulta à Portaria nº 153 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, Seção I, nº 31, fls. 73/75, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, verifica-se do Anexo I, artigo 33, que as competências de um Gerente Regional de Trabalho, consistentes em coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério, não guardam relação com as competências da Diretoria Comercial da NUCLEP, definidas no estatuto social (art. 24, alínea "b"), a saber: dirigir as atividades comerciais da Companhia, dirigir as atividades de marketing e vendas e exercer quaisquer atividades delegadas pelo Presidente ou pela Diretoria, e tampouco com o objeto social da NUCLEP, consistente em projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares, assim como equipamentos relativos à construção naval e offshore. O Indicado não apresentou qualquer comprovante de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado compatível com o cargo para o qual foi indicado, tampouco apresentou artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos ou cursos de extensão atinentes à área nuclear. Assim, constatou-se que não foi atendido o requisito notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado; **c) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado**: o Indicado apresentou Diploma de conclusão do Curso Superior em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, registrado sob o nº 6.962, Livro 04, fls. 59v, em 19/04/1989 e reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme Decreto nº 639, de 31 de outubro de 1891, publicado no D.O. de 05 de novembro de 1891, cumprindo, assim, o disposto no artigo 62, § 2º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 8.945/2016, razão pela qual, têm-se por atendido o requisito formação acadêmica compatível; **d) ter, no mínimo, metade do tempo de experiência exigido pelo inciso IV, do artigo 28, do Decreto nº 8.945/2016**: o Indicado não preencheu os itens 16 e 17 do formulário padronizado, que tratam da experiência profissional e exigem comprovação. Questionado pela Coordenadora de Governança das Entidades Vinculadas do MCTIC acerca do não preenchimento destes itens, o Indicado admitiu não possuir nenhuma das experiências arroladas, conforme consignado nas mensagens eletrônicas acostadas ao formulário. Tal fato fez com que o despacho do Diretor de Gestão de Entidades Vinculadas do MCTIC fosse no sentido de que o Indicado não está de acordo com os requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Destarte, constatou-se que não foi atendido o requisito experiência profissional; **e) ser pessoa natural e residir no País**: constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENO PORTE: o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Indicado deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do Indicado qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os administradores da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram identificados quaisquer fatos que pudessem ensejar a



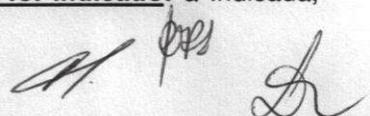
ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

VEDAÇÕES ADICIONAIS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA NUCLEP: Acerca das vedações adicionais impostas pelo Conselho de Administração da Companhia, em sua 94ª reunião, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, verificou-se que o Indicado à Diretoria Comercial da NUCLEP incidiu na vedação expressa no inciso II do art. 17 da Lei de Responsabilidade das Estatais, pois atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado à realização de campanha eleitoral. O glossário eleitoral disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral define a expressão 'campanha eleitoral' como todo o período que um partido, candidato ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação (Referência: CAMPANHA eleitoral. In. FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político. Fundação Peirópolis, 1996. P. 100-102). Portanto, não restam dúvidas que se inclui no conceito de participante de campanha eleitoral, também, o candidato ou postulante ao mandato eletivo. Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, que o Sr. Luiz Renato Almeida foi candidato a Deputado Estadual do Rio de Janeiro, pelo Partido Solidariedade (SD), no ano de 2014. As fotografias acostadas, que foram amplamente divulgadas nas redes sociais, dão conta que o Sr. Luiz Renato Almeida participou ativamente de campanha eleitoral nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com vistas a assumir mandato eletivo junto à Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro. Destarte, restou configurado que o Indicado à Diretoria Comercial da NUCLEP não cumpre o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, cuja aplicação foi determinada pelo Conselho de Administração da Companhia, tendo em vista que participou de campanha eleitoral nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

INDICADA: LUCIANA DE CAMARGO DA SILVA

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o formulário padronizado (Formulário B – Cadastro de Diretor), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhado dos seguintes documentos: cópia da declaração de tempo de contribuição expedida pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro - FAETEC, cópia parcial do Decreto nº 42327, de 03 de março de 2010, que altera e consolida o Estatuto da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, cópia de diploma de curso superior, cópia de certificação de conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Administração Pública, cópia da publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro contendo ato de exoneração, cópia parcial da Orientação Normativa nº 11, de 09 de setembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e despacho de análise prévia de compatibilidade. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pela Indicada.

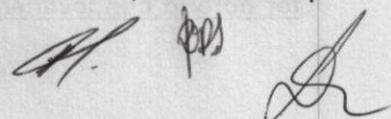
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige a apresentação de certidões negativas para comprovação da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que a Indicada declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem da Indicada, razão pela qual tem-se por satisfeito o requisito "ser cidadão de reputação ilibada"; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado: a Indicada,



nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidora de notório conhecimento compatível com o cargo de Diretor Administrativo da NUCLEP, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a especialização em administração pública. A Indicada apresentou cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Administração Pública – CEAP XXV, com carga horária de 360 horas, expedido pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, regularmente registrado sob o nº 038/2015, no Livro AE-01, Folhas 047v, em 13/07/2015. Assim, considerou-se atendido o requisito 'notório conhecimento compatível com o cargo'; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** a Indicada apresentou cópia do Diploma de conclusão do Curso Superior em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, registrado sob o nº 15246, Livro 10, fls. 76, em 26/10/2004 e reconhecimento nos termos do Decreto nº 40.315 de 08/11/1956, publicado no D.O.U. de 14/11/21956. Assim, tem-se por atendido o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea "f", todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** a Indicada apresentou declaração expedida pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, datada de 10 de fevereiro de 2015, onde consta o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo FAETEC 1, de 09 de fevereiro de 2007 a 14 de janeiro de 2015, acompanhada de cópia da respectiva publicação de exoneração. A alínea "c" do inciso IV do art. 28 do Decreto nº 8.945/2016, prevê que o cargo em comissão ou função de confiança utilizados para comprovar a experiência profissional devem ser equivalentes a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Confrontando o Anexo II da Lei Estadual 3.781, de 18 de março de 2002, que dispõe sobre a estrutura do quadro permanente de pessoal da FAETEC com o Anexo IV da Orientação Normativa nº 11, de 09 de setembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constatou-se que as Assessorias Técnicas da FAETEC estão no 4º nível hierárquico em relação à autoridade máxima da FAETEC – o presidente - equivalendo, assim, a DAS-4. Portanto, a experiência informada pela Indicada atende ao requisito obrigatório previsto no art. 28, inciso IV, alínea "c" do Regulamento da Lei de Responsabilidade das Estatais; **e) ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser a Indicada pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENO PORTE: o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o indicado deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do indicado qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que a Indicada declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os administradores da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

VEDAÇÕES ADICIONAIS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA NUCLEP: Acerca das vedações adicionais impostas pelo Conselho de Administração da Companhia, em sua 94ª reunião, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, verificou-se que a



Indicada à Diretoria Administrativa da NUCLEP incidiu na vedação expressa no inciso II do art. 17 da Lei de Responsabilidade das Estatais, pois atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado à realização de campanha eleitoral. Consta da rede social Facebook que a Sra. Luciana de Camargo da Silva atuou ostensivamente como cabo eleitoral do Deputado Federal Celso Pansera, nas eleições de 2014, pleiteando votos, participando de passeatas, panfletando e afirmando “ser panserete com muito orgulho, com muito amor”. Some-se a isto o fato de a Sra. Luciana ter doado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a campanha do Deputado Federal Celso Pansera, conforme dados obtidos do sistema de prestação de contas eleitorais do TSE. O espírito da lei foi evitar justamente que participantes e colaboradores de campanha sejam ‘recompensados’ com a indicação para cargos em empresas estatais. Destarte, restou configurado que a Indicada à Diretoria Administrativa da NUCLEP não cumpre o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, cuja aplicação foi determinada pelo Conselho de Administração da Companhia, tendo em vista que participou de campanha eleitoral nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

7. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

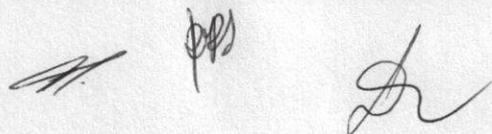
À vista do exposto, a Comissão Interna de Elegibilidade, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, por OPINAR:

- a) **NEGATIVAMENTE** à indicação do **Sr. Saulo Severino Campos de Farias**, para a **Presidência da NUCLEP**, em razão do não preenchimento do requisito notório conhecimento compatível com o cargo e a existência das vedações ‘ter firmado contrato com a União nos últimos três anos’ e ‘ter atuado na realização de campanha eleitoral nos últimos 36 meses’, conforme fundamentação supra;
- b) **NEGATIVAMENTE** à indicação do **Sr. Luiz Renato Almeida**, para a **Diretoria Comercial da NUCLEP**, em razão do não preenchimento dos requisitos obrigatórios ‘experiência’ e ‘notório conhecimento compatível com o cargo’, bem como em razão da presença da vedação ‘ter atuado na realização de campanha eleitoral nos últimos 36 meses’, conforme fundamentação supra;
- c) **NEGATIVAMENTE** à indicação da **Sra. Luciana de Camargo da Silva**, para a **Diretoria Administrativa da NUCLEP**, tendo em vista sua participação em campanha eleitoral nos últimos 36 meses, na qualidade de cabo eleitoral e doadora – o que é vedado pelo inciso II do art. 17 da Lei de Responsabilidade das Estatais, conforme fundamentação supra.

8. PUBLICAÇÃO DA ATA:

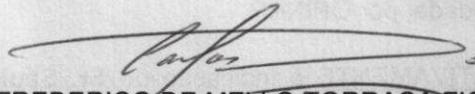
Na forma do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.



9. DOCUMENTOS ANEXOS:

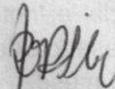
- Ata da 94ª Reunião do Conselho de Administração da NUCLEP;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa C&F de Itaguaí Locações LTDA-EPP;
- Decreto Municipal nº 2721, de 31.02.2004, da Prefeitura de Itaguaí;
- Telas de transparência do Portal da Câmara dos Deputados;
- Recibos de Aluguel;
- Divulgação da candidatura do Sr. Saulo Severino Campos de Farias no TSE;
- Fotografias publicadas nas redes sociais;
- Doação feita ao Deputado Federal Alexandre Valle;
- Portaria nº 153 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Divulgação da candidatura do Sr. Luiz Renato Almeida no TSE;
- Fotografias publicadas nas redes sociais;
- Lei Estadual nº 3.781, de 18.03.2002;
- Orientação Normativa nº 11, de 09.09.2013, da Secretaria de Gestão Pública do MPOG;
- Fotografias publicadas nas redes sociais;
- Doação feita ao Deputado Federal Celso Pansera.



CARLOS FREDERICO DE MELLO TORRACA FIGUEIREDO
matrícula 6001509-1



DIEGO CUNHA BRUM
matrícula 6003574-1



ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
matrícula 6003485-1